



DECISÃO DE RECURSO - PE 10/2020-SEAD

PROCESSO Nº: 202000005027940

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 10/2020 – SEAD

RECORRENTE: GOWT LTDA

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **GOWT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.054.960/0001-08**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria nº 231/2020, em que declarou, no dia 20/11/2020, a empresa **MRL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.791.812/0001-96**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 10/2020-SEAD, nos termos apresentados em seu arrazoado colacionado no evento SEI! nº 000016879147, do processo 202000005027940.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos no item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 10/2020-SEAD, em consonância com o disposto no art. 45, *caput*, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, após declarada a vencedora, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderia, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso e, após, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões.

A RECORRENTE atendeu ao Edital de Licitação, manifestando sua intenção de recurso e apresentando as suas razões no dia 24/11/2020.

2. DAS RAZÕES

A empresa **GOWT LTDA**, apresentou as seguintes Razões de Recurso, acostado aos presentes autos no evento SEI! 000016879147:

"EMÉRITOS JULGADORES, Permissão vênica, a intenção pleiteada pelo recorrente merece prosperar e, por consequência, ser considerado e alterada a decisão, uma vez que a empresa RECORRIDA não apresentou adequadamente sua Proposta ao participar da presente licitação. Logo, diante do que fora apresentado a empresa RECORRIDA não cumpriu as normas constantes no Edital, no caso as descritas em seus itens 2.10, 3.10.1, 11.15 e 10.11.2.

2.10 - DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO NA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela Lei de Licitações quanto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais normas legais e constitucionais que tratam do direito da sociedade em ter acesso à informação.

E o próprio Edital informa que qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, como ocorreu no presente caso, uma vez que a proposta apresentada no dia para licitação consta nome e toda identificação da empresa.

Em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na proposta de preços, em qualquer dos documentos anexados junto com o registro.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da empresa RECORRIDA em virtude do procedimento e da Proposta juntada pela mesma.

3.10.1 - DA AUSÊNCIA DE ANEXOS JUNTO À PROPOSTA COMERCIAL

Conforme apregoa o presente Edital a proposta comercial deverá estar acompanhada dos seguintes documentos, cópia (autenticada) do documento de identificação e do comprovante de endereço do responsável que assinará o contrato e eventual procuração. E ao verificar o presente certame, além do erro grava na Proposta apresentada, a empresa RECORRIDA não apresentou o comprovante de endereço. Ocorre que tal documento foi solicitado pelo douto Pregoeiro após a licitação e, mesmo assim, juntou documento errado, uma vez que encontra-se sem autenticação do documento em cartório. Logo, mais uma vez a empresa RECORRIDA incorreu-se em erro que única solução é sua DESCLASSIFICAÇÃO."

11.15 - DA VALIDADE DAS CERTIDÕES JUNTADAS

Nesse item, o Edital é claro no sentido de que se no corpo das certidões não estiver prazo de validade, esse será considerado como de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

E ao analisarmos as mesmas verifica-se que foi juntada uma certidão da JUCEG com data de emissão em Goiânia, 25 de Junho de 2020 e com os dizeres CERTIDÃO SEM EFEITO.

E sabemos que o resultado disso é que pela apresentação da certidão fora da validade a mesma não pode participar como empresa EPP.

Então, o pregoeiro tem por obrigação LEGAL abrir o prazo para empresas de pequeno porte e como se sabe após a classificação das propostas temos que verificar se a empresa que estiver em primeiro lugar é uma empresa normal ou microempresa ou empresa de pequeno porte.

E se for uma empresa normal, precisamos verificar se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada está dentro da faixa de empate. Essa faixa é de 5% nos pregões (§2º do art. 44 da LC

123/06) e 10% nas demais licitações (§1º do art. 44 da LC 123/06).

Diante disso, nos pregões as empresas dão lances até o máximo aonde podem chegar com o seu menor preço e é por isso que a faixa de empate ficto é menor (5% ao invés de 10%).

Logo, diante de tudo que fora apresentado dentro do certame claramente verifica-se que a empresa RECORRIDA não deveria ser tida como HABILITADA, mas sim a segunda colocada GOWT."

"10.11.2 – DO DETALHAMENTO DO BDI

Mais uma vez verifica-se mais um descumprimento ao Edital, uma vez que o proponente deverá apresentar detalhadamente do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) a ser aplicado no seu orçamento e a Taxa de Redução (TR) que fará nos valores da Tabela de Apuração de Preços, com o devido somatório dos itens constantes para o total do BDI, mesmo sendo modelo fornecido pela administração.

Como sabemos, para realização de uma obra o órgão público precisa contratar empresas para executar o serviço.

Segundo a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, essas contratações devem ser feitas por meio de licitações públicas.

As empresas que participam de licitações para serviços e obras de engenharia se deparam sempre com um requisito do edital que compõe a proposta: O BDI.

Quando formula a proposta, a empresa que atua nesse setor normalmente deve formular planilhas de custos, que justifiquem o preço ofertado.

Um dos itens que fazem parte dessas planilhas de custos é o BDI.

E o BDI consiste em um elemento orçamentário que compõe o orçamento da obra. Esse "elemento" é formado pelos custos indiretos, ou seja, que não sejam relacionados à materiais, mão de obra e etc.

Ou seja, quando você for calcular o valor que irá ofertar na sua proposta, é necessário que esse valor englobe os custos diretos e os custos indiretos, que engloba também o lucro, para que essa proposta seja válida e efetiva.

Entende-se o BDI também como um tipo de compensação pelos custos indiretos que a empresa tem ao realizar uma obra ou serviço de engenharia.

O BDI é um percentual e sua composição exata do BDI pode variar, especialmente em relação ao regime tributário da empresa.

O Tribunal de Contas da União já estabeleceu entendimento no seu Manual de Obras Públicas sobre o BDI:

"isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição." (TCU, 2014, p. 21.)

Já no Acórdão nº 3.034/2014 do Plenário, o TCU definiu que:

"Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento." (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário.)

E o BDI apresentado não está de acordo com a lei devendo TAMBÉM por isso a empresa RECORRIDA ser DECLASSIFICADA."

"DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA RECORRIDA

Toda licitação pública é concedida e colocada em curso, empresas buscam conhecer cada detalhe de seu edital, com grande velocidade. E isso não foi feito pela empresa RECORRIDA.

Como sabemos, o Edital de Licitação é o ato convocatório. Também conhecido como convite, voltado a empresas e prestadores de serviços. O objetivo é atender a uma demanda de governo, a licitação.

Então, o edital de licitação estabelece todas as regras do processo de licitação para as empresas interessadas. Ou seja, nele estão contidos os documentos de habilitação, meios de julgamento das propostas, sanções, condições de participação, prazos, especificações de objeto, etc.

Dessa forma, razão ASSISTE para alterar a decisão já tomada pelo Pregoeiro afim de DECLASSIFICAR a empresa RECORRENTE para, assim, respeitar todos os princípios basilares dos certames licitatórios e naquilo que outrora fora requerido no Edital.

Como se vê no presente certame a empresa RECORRIDA comprovadamente é incapaz tecnicamente de fornecer o devido serviço de prestação de serviços no que tange ao que fora licitado e juntou documentação totalmente fora do que foi exigida em sede de Edital.

Diante da situação apresentada sabemos que o edital é a lei interna que rege a licitação pública e é nele que estão contidas todas as informações relevantes para a concorrência à licitação e para sua realização.

O edital normalmente é elaborado pela Administração, pois é quem possui interesse máximo na realização do serviço ou aquisição do produto e deve ser respeitado durante todo o processo licitatório.

Assim, dispõe a Lei 8.666/93, que a licitante deverá apresentar todas as documentações exigidas em sede de Edital e se assim não o fizer deverá ser DECLASSIFICADA.

E no presente caso, nos habilita para participar do presente certame e nos dá como apto para proceder e concluir com a operação contida no certame.

Primeiramente importante salientar que o Edital de licitação é, com toda certeza, um dos componentes e documentos mais importantes em toda e qualquer licitação pública.

E tudo que fora exigido no presente edital a empresa RECORRENTE não atendeu!!!

O Direito Administrativo funda-se principalmente em dois pilares básicos: o princípio da supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Em virtude de tais princípios, a Administração Pública possui certas prerrogativas ou poderes em suas relações com os particulares e existem procedimentos que devem ser obedecidos.

Como se viu no corpo do recurso apresentado a empresa RECORRIDA não se atentou ao Edital e esse RECURSO traz argumentos, com embasamento legal que corrobora tudo aquilo que fora apresentado.

Sabemos que a licitação por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

E no caso, caso não seja este DEFERIDO veremos um tratamento diferenciado, pois os documentos apresentados pela empresa vencedora não a deixou em situação privilegiada em relação aos outros concorrentes, uma vez que apresentam uma série de irregularidades.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que felizmente não ocorrerá no presente, ante o uso de documentação POR PARTE DA EMPRESA RECORRIDA que vai em total encontro com o edital.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias.

Sabemos que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo legislador constituinte, que erigiu tal preceito à condição de princípio explícito da administração pública e respeitar as normas contidas no edital.

Não se pode esquecer que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo legislador constituinte, que erigiu tal preceito à condição de princípio explícito da administração pública.

Sendo assim, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento à legislação, pois faz necessária a manutenção da decisão que HABILITOU A EMPRESA MRL CONSTRUTORA LTDA."

"DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer que seja conhecido e julgado PROCEDENTE o presente RECURSO impetrado E REFORMADA A DECISÃO que declarou VENCEDORA a empresa HABILITOU A EMPRESA MRL CONSTRUTORA LTDA e, em consequência HABILITADA a segunda colocada GOWT, por mais inteira JUSTIÇA!

Termo em que

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 24 de novembro de 2020."

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **MRL CONSTRUTORA LTDA**, apresentou as seguintes contrarrazões, no dia 27/11/2020, acostadas aos presentes autos no evento SEI! 000016879179:

"EMÉRITOS JULGADORES

A empresa recorrente informou que os itens 2.10, 3.10.1, 11.15 e 10.11.2 do Edital não foram cumpridas. E esclarecemos conforme a seguir.

2.10 – IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO NA PROPOSTA

"2.10 – Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa em desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital."

A empresa ao participar do Pregão eletrônico deve inserir sua documentação de habilitação e proposta no sistema nos locais corretos e o mesmo foi realizado corretamente pela MRL Construtora conforme pode-se observar nos itens 4.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5.

"4.1. Após o término da fase de encaminhamento de propostas e documentação de habilitação, o Pregoeiro verificará as propostas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital."

"5.2. O Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

"5.3. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado, em tempo real por todos os participantes."

"5.4. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro."

"5.5. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances."

O item 3.10 do Edital define as informações que devem constar na Proposta.

"3.10. A proposta deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Nome da empresa, CNPJ, endereço, telefaz, nº da conta corrente, Banco, nº da agência, nome do responsável que assinará o contrato;*
- b) Para empresas estabelecidas em Goiás, deverá ser informado na Proposta se a empresa é contribuinte de ICMS e se é optante do simples;*
- c) Nº do pregão;*
- d) Preço em Real, unitário e total, com o máximo duas casas decimais, no qual deverão estar inclusas todas as despesas que influam nos custos. No caso de divergência entre o valor numérico e o por extenso, prevalecerá esse último. O preço apresentado deverá ser aquele resultante a fase de lances e/ou negociação com o pregoeiro;*
- e) Descrição do objeto ofertado, com a quantidade licitada;*
- f) Prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias, a contar da data da sessão deste Pregão Eletrônico. Caso não apresente prazo de validade será esse considerado;*
- g) Data e assinatura do responsável."*

Todas essas informações foram incluídas na documentação de acordo com o Edital.

As propostas devem ser inseridas no sistema com o valor do lance inicial ofertado pela empresa no tempo hábil para isso, caso não seja inserido a empresa será desclassificada, não podendo participar do pregão. Após o encerramento do pregão eletrônico, somente a empresa vencedora altera o preço da proposta conforme o valor de seu último lance, e após a conferência do pregoeiro, é solicitada à empresa vencedora que apresente os documentos originais.

Devemos esclarecer que, como empresa, não temos acesso a nenhuma informação dos concorrentes durante a fase de lances e até que o pregoeiro libere a documentação da empresa vencedora para que as outras empresas possam verificar. As ATAs que porventura sejam impressas no decorrer do processo até o seu encerramento, constam somente as informações da empresa que solicita a ATA conforme ATA apresentada em anexo.

Desta forma consideramos que o motivo para desclassificação conforme recurso apresentado não procede.

3.10.1 – DA AUSÊNCIA DE ANEXOS JUNTO À PROPOSTA COMERCIAL

Durante o pregão o Pregoeiro informou que solicitava a referida documentação com embasamento nos itens 10.9 e 24.10 do Edital.

“10.9. No julgamento da proposta, o próprio Pregoeiro poderá justificadamente, sanar erros e/ou falhas que não alterem a substância das propostas, atribuindo-lhes o validade e eficácia para fins de classificação.”

“24.10. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

O Pregoeiro obedeceu rigorosamente ao procedimento, informou aos licitantes os itens o Edital que davam a ele a prerrogativa da tomada de decisão, conforme consta em ATA (que se encontra em anexo a esse contra recurso).

Com relação à autenticação de documentação, essa autenticação poderá ser realizada no momento da entrega dos originais e podem ser autenticados pelo Pregoeiro, pois o mesmo possui, por ser funcionário da Administração Pública possui Fé Pública Administrativa conforme estabelecido nos Art. 39 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Então torna-se necessário que sejam apresentados os originais para que o mesmo faça a autenticação da referida documentação.

Desta forma consideramos, mais uma vez, que o motivo para desclassificação conforme recurso apresentado não procede.

11.5 – DA VALIDADE DAS CERTIDÕES JUNTADAS

Devido à situação atual, em conformidade com a PL 1057/2020, parte do princípio que durante o período da pandemia estabelecido como estado de emergência e calamidade, que vai até 31 de dezembro de 2020, conforme Decreto 6/2020, ficou praticamente impossível a emissão de certidões para atestar a regularidade das empresas, sendo assim prazo de validade das certidões foi estendido até 31 de dezembro de 2020 e a autenticação da certidão pode ser verificada de acordo com o sele de autenticidade que se encontra no rodapé da referida certidão.

Deve-se salientar que o CADFOR e a Certidão da Conjunta da Receita Federal, todas constam que a empresa é micro-empresa, estão todas dentro do prazo de validade.

Sendo assim, não procede o pedido do recurso apresentado.

10.11.2 – DETALHAMENTO DO BDI

A MRL Construtora Ltda apresentou a planilha de BDI, que se encontra em conformidade com os acordãos dos TCU e cuja fórmula utilizada para o seu cálculo é a definida pelo TCU.

A documentação referente à proposta apresentada pela MRL Construtora Ltda, foi analisada antes do início do certame e foi aprovada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e nela estava a Composição de BDI apresentada pela empresa de conformidade com o solicitado.

DO PEDIDO

Considerando todos os esclarecimentos fornecidos pela MRL Construtora Ltda, solicitamos que o pedido no recurso da GOWT LTDA seja julgado INDEFERIDO, e que seja dada continuidade ao processo licitatório.

Termos em que pede Deferimento,

Goiânia, 27 de novembro de 2020.”

(Ata da Sessão)

4 - DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O presente julgamento leva em consideração as razões e contrarrazões apresentadas no âmbito do presente certame, bem como as razões e fundamentações que serviram ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para habilitação da Recorrida, conforme se segue:

2.10 – DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO NA PROPOSTA

“2.10. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital.”

O item 2.10 do edital PE 10/2020-SEAD, acima transcrito, encontra-se situado no edital no contexto do registro de proposta e envio de documentos de habilitação e visa a preservar a identificação do licitante durante a **fase competitiva**, em atendimento ao disposto no Art. 30 §5º, do Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, abaixo transcrito:

"§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, com vedação à identificação do licitante."

O próprio sistema COMPRASNET encontra-se configurado para não divulgação da identificação dos licitantes nessa fase, sendo que somente após a negociação com o licitante detentor da melhor proposta, são então disponibilizados os documentos de habilitação e proposta comercial para verificação de sua conformidade por parte do Pregoeiro, Equipe de Apoio e/ou setores técnicos relacionados à pretensa contratação, conforme Art. 26, §8º do Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, abaixo transcrito:

"§8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances."

Assim, terminada a fase de lances e encontrada proposta mais vantajosa para Administração, sendo necessária a aferição da regularidade do licitante classificado, não seria razoável supor que, daí em diante, seria mantido o seu anonimato. Tanto que o próprio edital, em seu Item 3. "DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", descreve os elementos que devem constar na proposta comercial, de forma a, após etapa competitiva com participação anônima, identificar a licitante e vincular a proposta à sua pessoa jurídica e seus representantes.

3.10.1 – DA AUSÊNCIA DE ANEXOS JUNTO À PROPOSTA COMERCIAL

O documento de identificação apresentado pelo licitante subscritor da proposta foi a Carteira Nacional de Habilitação, com *QR CODE* impresso, o qual tornou possível a verificação de sua autenticidade.

Quanto ao comprovante de endereço, reiteramos que sua solicitação como Documento Complementar seu deu conforme facultado pelos itens 10.9 e 24.10, abaixo transcritos, conforme registrado em ata, em sessão do PE 10/2020-SEAD do dia 11/11/2020:

"10.9. No julgamento da proposta, o próprio Pregoeiro poderá, justificadamente, sanar erros e/ou falhas que não alterem a substância das propostas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação."

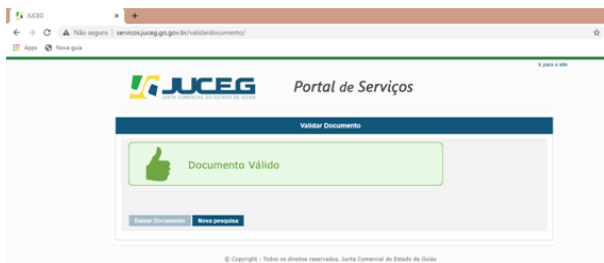
"24.10. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá reaver omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

A informação do endereço de residência do subscritor da proposta descrito no corpo do documento, restava ser comprovada pela exigência do comprovante de endereço, o qual serviria, mormente, para a instrução do instrumento contratual decorrente do certame não tendo, portanto, nenhum efeito que alterasse a substância da proposta, razão pela qual se buscou o saneamento dessa omissão, pautando-se, inclusive, por não trilhar o caminho de um legalismo exacerbado no autos, em detrimento da busca de proposta vantajosa para a Administração para a contratação pretendida.

O licitante apresentou tempestivamente o comprovante de endereço solicitado, tendo, em fase de entrega de documentos originais, apresentado sua versão original, eliminando-se dúvidas quanto à sua autenticidade.

11.15 - DA VALIDADE DAS CERTIDÕES JUNTADAS

Conforme item 11.13 do edital: *"Os documentos extraídos da INTERNET terão suas autenticidades conferidas pela Equipe de Apoio do Pregoeiro perante o site correspondente."*, bem como Art. 44, §3º do Decreto Estadual 9.666/2020, abaixo transcrito: *"§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."*, a autenticidade da certidão apresentada foi verificada junto ao portal <http://servicos.juceg.go.gov.br/>, mediante Número de Protocolo e Chave de Segurança contida no rodapé da certidão, sendo que a consulta retornou o resultado **"Documento Válido"**, conforme captura de tela seguinte abaixo, razão pela qual o documento foi recepcionado:



Ademais, a comprovação de enquadramento como Micro Empresa no contexto do certame, pode ser verificada pela apresentação do cadastro CNPJ, bem como pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC que, na data na sessão, apresentava *status* “Homologado – Regular”, não sendo possível, portanto, *s.m.j* não reputar a licitante com Micro Empresa.

10.11.2 – DETALHAMENTO DO BDI

A composição do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, compõe aspecto técnico da proposta, que foge à competência do Pregoeiro e Equipe de Apoio, sua análise devida, pela falta de conhecimento técnico para tal.

Pela razão acima exposta, a proposta comercial juntamente com o detalhamento do BDI, foram encaminhados para a área técnica da Secretaria da Administração - SEAD, responsável pela elaboração do Termo de Referência, juntamente com os documentos de habilitação técnica, para manifestação de sua conformidade, sob o processo 20200005026142, o qual foi disponibilizado integralmente na aba “Editais” do PE 10/2020-SEAD, para verificação dos interessados.

Em análise dos documentos, a área técnica não encontrou na proposta e detalhamento do BDI, elementos que os desqualificasse, tendo manifestado nos autos do referido processo *in verbis*: “*Pelo exposto, nota-se que a proposta apresentada preencheu os requisitos mínimos editalícios*”.

O recurso interposto foi então submetido, juntamente com as contrarrazões apresentadas, para nova manifestação da área técnica, responsável pelo Termo de Referência, acerca da conformidade da planilha de detalhamento do BDI, apresentado pela Recorrida.

Em reiterada análise, a área técnica ratificou o entendimento esboçado quando de sua primeira avaliação, afastando a tese de impropriedade da planilha de detalhamento do BDI em questão, conforme processo 20200005027940, cuja cópia integral segue postada na aba Editais do PE 10/2020-SEAD.

Assim sendo, pelas razões expostas, o detalhamento do BDI apresentado pela Recorrida foi considerado como válido para habilitação.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA RECORRIDA

Salientamos nesse item a postura adotada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio quando da condução do certame e análise dos documentos apresentados.

Na aplicação dos termos do Edital PE 10/2020-SEAD, foi observando o regramento legal, tendo sido todos os atos realizados fundamentados nas disposições editalícias e legislação aplicável, não tendo cabido em nenhum momento o mero arbítrio do Pregoeiro e Equipe de Apoio. As empresas participantes gozaram de igualdade de condições de participação e a todos foi garantido o acesso pleno às informações pertinentes ao certame, bem como ao contraditório e ampla defesa de seus direitos, o que pode ser verificado nos registros da ata de realização.

Os termos do edital foram interpretados de forma a se evitar o legalismo exacerbado, respeitando-se a aplicabilidade legal dessa faculdade, preservando-se os aspectos essenciais da proposta e documentos de habilitação, a fim de que o certame apresentasse um resultado viável para o atendimento à demanda da administração, com a segurança jurídica necessária à futura contratação.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra “Licitações e Contratos Administrativos” (Rio de Janeiro: Forense, 2012) explica que:

“A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade”.

O "Princípio do Formalismo Moderado" vem sendo considerado pela doutrina como aplicável a todos os processos administrativos, visando equilibrar com a equidade a aplicação dos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores.

A Lei Geral de Licitações, nº 8666/1993, em sua Seção II, expressa, no art. 27, que "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a...". No art. 30, impõe-se que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a...". A exegese aplicável, a nosso ver, é de que os documentos apresentados pelos licitantes devem traduzir alguma funcionalidade, certa essencialidade, não podendo nem mesmo a Administração exigir documentos ou, mesmo, alguma formalidade que não atendam ao interesse público, tampouco que venham destituir a ampla concorrência.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto e, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei, os termos do edital, que é a lei interna da Licitação e as manifestações técnicas exaradas nos autos, decido conhecer o recurso formulado pela **GOWT LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro de considerar vencedora do Item 01 do certame, a empresa **MRL CONSTRUTORA LTDA**.

Desta feita, submeto o presente processo ao **Secretário de Estado da Administração**, via **Gerência da Secretaria Geral**, para julgamento do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO CORREA FERNANDES, Pregoeiro** (a), em 30/11/2020, às 17:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016894255** e o código CRC **5F27E76A**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300 - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0 - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR (62)3201-5795



Referência: Processo nº 202000005027940



SEI 000016894255



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PROCESSO: 202000005027940

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Decisão de Recurso - PE 10/2020-SEAD

DESPACHO Nº 1336/2020 - GECG- 05608

Versam os autos sobre as Razões de Recurso apresentadas pela Empresa **GOWT LTDA** (evento SEI! 000016879147) e as correspondentes contrarrazões de recurso apresentadas pela Empresa **MRL CONSTRUTORA LTDA** (evento SEI! 000016879179), referentes ao Item 01, do Pregão 10/2020 SEAD, para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, sem dedicação exclusiva, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás.

Encaminhamos o presente processo à **Gerência da Secretaria Geral**, para julgamento do **Senhor Secretário de Administração**, sobre a Decisão de Recurso contida nos autos (evento SEI! 000016894255), sendo o prazo final para tal providência, até a próxima **quinta-feira (03/12/2020)**, conforme o edital do PE 10/2020-SEAD.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 30 dia(s) do mês de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS FERREIRA LIMA, Gerente**, em 30/11/2020, às 17:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO CORREA FERNANDES, Pregoeiro (a)**, em 30/11/2020, às 17:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016907546** e o código CRC **5D96CDE4**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR - Bairro CENTRO -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5795.



Referência: Processo nº 202000005027940



SEI 000016907546



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE

PROCESSO: 202000005027940

INTERESSADO: MRL CONSTRUTORA LTDA ME

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2020 - SEAD

DESPACHO N° 10653/2020 - GAB

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa GOWT LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 18.054.960/0001-08, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria n° 231/2020, em que declarou, no dia 20/11/2020, a empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 26.791.812/0001-96, doravante denominada RECORRIDA, vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico n° 10/2020-SEAD, nos termos apresentados em seu arrazoado colacionado no evento SEI! n° 000016879147, do processo 202000005027940.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete do Secretário desta Pasta, nos termos da Decisão de Recurso (evento 000016894255), para apreciação, conforme prescrição contida no Art. 13, inciso III, do Decreto 9.666/2020.

Como suscitado na Decisão de Recurso ((evento 000016894255), o Pregoeiro decide conhecer o recurso formulado pela GOWT LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro de considerar vencedora do Item 01 do certame, a empresa MRL CONSTRUTORA LTDA.

Desta forma, ACOELHO na íntegra a Decisão de Recurso (evento 000016894255) prolatado pelo Pregoeiro que conheceu e no mérito o indeferiu pelas razões ali expostas, mantendo como vencedora do certame a empresa MRL CONSTRUTORA LTDA.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 30 dia(s) do mês de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA, Secretário (a) de Estado**, em 30/11/2020, às 18:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016908896** e o código CRC **42F7B681**.



Referência: Processo nº 202000005027940



SEI 000016908896